



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015118-34.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado MAURI LUIZ DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**negaram provimento ao recurso do INSS e mantiveram a sentença em sede do reexame necessário, com observação. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1015118-34.2023.8.26.0344

Voto nº 46.235

Comarca: Marília - 2ª Vara Cível (Proc. 1015118-34.2023.8.26.0344)

Apelante: INSS

Apelado: Mauri Luiz dos Santos

ACIDENTÁRIA - LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL TOTAL E TEMPORÁRIO RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.

“Reconhecido tecnicamente que a lesão que acomete o ombro direito do autor guarda liame com a atividade profissional desempenhada e restringe a sua capacidade de trabalho de forma total e temporária, de rigor a concessão de auxílio-doença acidentário na forma definida pelo julgado singular. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora”.

Apelação do INSS desprovida; sentença mantida em sede do reexame necessário com observação.

Trata-se de ação acidentária movida por Mauri Luiz dos Santos contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional como repositor de mercadorias na empregadora que menciona, tornou-se portador de lesões nos membros superiores com consequente redução da capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 141/146, com esclarecimentos nas páginas 214/216).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1015118-34.2023.8.26.0344

Voto nº 46.235

para condenar o INSS a converter o auxílio-doença previdenciário (NB 642.033.120-3) em seu homônimo acidentário e restabelecê-lo a partir da cessação administrativa (22/07/2023, página 175), e mantê-lo pelo prazo mínimo de 1 ano a partir da data da realização da perícia médica ou até a efetiva recuperação da capacidade laborativa do autor ou sua reabilitação profissional, o que ocorrer primeiro, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante até então vencido, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Consignou-se que valores em atraso serão corrigidos e acrescidos de juros de mora nos moldes especificados (páginas 229/233).

Inconformado, apela o INSS arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. Pede a reabertura da fase instrutória para expedição de ofício à empregadora e complementação da perícia médica. No mérito, aduz, em suma, que não restaram comprovados o liame ocupacional das lesões reclamadas e o prejuízo funcional decorrente. No mais, pleiteia: **a)** reconhecimento da prescrição quinquenal; **b)** intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria do INSS nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios, e para renunciar expressamente os valores que excedam 60 salários mínimos na data da propositura da ação; **c)** fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; **d)** declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; **e)** desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativos ou de qualquer benefício inacumulável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1015118-34.2023.8.26.0344

Voto nº 46.235

recebido no período pelo autor a título de tutela antecipada (páginas 241/246).

O autor apresentou resposta (páginas 250/265).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Conquanto não determinado pelo Juízo monocrático, comungo do entendimento de que no caso cabe o reexame necessário ante o caráter ilíquido da r. sentença.

Nesse diapasão, considerados o recurso voluntário e o reexame necessário, passo a decidir.

A despeito de toda a argumentação do INSS, não vejo configurado na espécie o alegado cerceamento de defesa na medida em que o conjunto probatório dos autos é suficiente para permitir o julgamento adequado da lide.

A avaliação médica foi produzida de modo completo, não remanescendo dúvida e/ou lacuna a merecer elucidação e/ou complementação, não se cogitando, ademais, de produção de provas que se mostrarem inúteis e/ou protelatórias.

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1015118-34.2023.8.26.0344

Voto nº 46.235

de trabalho em decorrência de lesões nos membros superiores, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Submetido à perícia médica, atestou o laudo produzido, amparado nos exames pertinentes realizados, ser o autor portador de síndrome do manguito rotador em ombro direito, assegurando o *Expert* que tal quadro acarreta déficit profissional moderado, com prejuízo à capacidade profissional de forma total e temporária para o desempenho da atividade habitual, ou as que demandem esforço físico com o segmento afetado, pelo período mínimo de 1 ano, ou até que haja efetiva recuperação (ver inteiro teor do laudo nas páginas 141/146, com complementação nas páginas 214/216).

O liame ocupacional das lesões restou configurado no caso vertente pelo reconhecimento do laudo médico-pericial embasado nas características da atividade laboral desempenhada.

Nesse contexto, face à segura conclusão médica não impugnada por nenhuma outra prova técnica ao longo do feito, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário, bem como o restabelecimento do benefício temporário, nos moldes definidos pelo julgado singular.

Diante do marco inicial fixado não se cogita no caso em apreço de prescrição quinquenal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1015118-34.2023.8.26.0344

Voto nº 46.235

Não houve condenação ao pagamento de custas processuais, de modo que inócua a insurgência do INSS a respeito.

Os honorários advocatícios já foram fixados com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cumpre-me assentar que **os valores em atraso serão apurados mediante emprego exclusivo da Selic conforme comando do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.**

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação do INSS e, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos com a observação supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator